



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.426 - DF (2018/0038541-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCOS MACEDO MERHY
ADVOGADOS : LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
TANIA MARIA ZANIN - SP286774
AGRAVADO : CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF013398
MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979
NEYDE MAYRA MOTA BATISTA - DF043437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. Na espécie, o Tribunal *a quo* expressamente concluiu que o autor, ora agravante, não observou diversas cláusulas contratuais, bem como que não estão provadas as alegações do franqueado, no sentido de que a franqueadora teria agido com culpa, ao deixar de prestar o devido suporte técnico, administrativo e operacional que lhe competia. Para rever tais conclusões da Corte de origem, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0038541-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.251.426 /
DF

Números Origem: 00007634120148070001 00033313020148070001 20140110033312 20140110033312AGS

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS MACEDO MERHY
ADVOGADOS : LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
 TANIA MARIA ZANIN - SP286774
AGRAVADO : CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF013398
 MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979
 NEYDE MAYRA MOTA BATISTA - DF043437

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS MACEDO MERHY
ADVOGADOS : LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
 TANIA MARIA ZANIN - SP286774
AGRAVADO : CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF013398
 MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979
 NEYDE MAYRA MOTA BATISTA - DF043437

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.426 - DF (2018/0038541-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **MARCOS MACEDO MERHY**
ADVOGADOS : **LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382**
 TANIA MARIA ZANIN - SP286774
AGRAVADO : **CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA**
ADVOGADOS : **VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) -**
 DF013398
 MARCELO MUNDIM RAMOS - DF030979
 NEYDE MAYRA MOTA BATISTA - DF043437

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **MARCOS MACEDO MERHY**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 1075/1079, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 1042 do NCPC).

Na origem, cuida-se de ação declaratória c/c pedido condenatório, ajuizada por **MARCOS MACEDO MERHY**, na qual afirma ter pactuado contrato de franquia com a ré para exploração da marca Capital Steak House, porém diante das inadimplências contratuais da demanda buscou a rescisão do contrato, bem como indenização por danos materiais e por danos morais sofridos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos no processo n. 3331-2/2014, - demanda proposta pelo ora agravante -, e parcialmente procedentes os pedidos trazidos no processo n. 35796-6/2014, - ação ajuizada pela ora agravada -, para: *"rescindir o contrato firmado entre as partes; condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 375.000,00 a título de multas e cláusula penal; determinar que o réu promova a devolução à autora do manual de marketing e propaganda, do manual de fichas técnicas, do manual de boas práticas, do manual de implantação; determinar que o réu dê ao local outro layout; e condenar o réu a pagar as taxas de marketing e royalties em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, na modalidade arbitramento, considerando os termos fixados neste decisum"*.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre foi interposto pelo autor, ora recorrente, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido, em apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 958/960, e-STJ):

CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. CONTRATO DE FRANQUIA ENVOLVENDO A MARCA CAPITAL STEAK HOUSE. RESCISÃO. CULPA DO FRANQUEADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelações contra sentença proferida em ação de conhecimento com pedidos de rescisão de contrato de franquia, para a exploração da marca Capital Steak House, além de indenização por danos materiais e morais, e multa contratual.

2. A Lei 8.955/94, em seu art. 2º, conceitua o contrato de franquia empresarial (franchising) como sendo "o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi -exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício." 3. O franqueado que descumpre o contrato de franquia empresarial deve suportar as consequências jurídicas decorrentes da sua conduta ilícita, o que inclui a rescisão do ajuste, a imposição de multa e a obrigação de pagar as taxas de royalties e marketing vencidas e vincendas, além de ter que descaracterizar o negócio, caso queira continuar exercendo atividade no mesmo local.

4. No caso, dentre as irregularidades contratuais praticadas estão a prática de concorrência desleal, a venda de produtos não homologados, a confecção própria de um cardápio "pirata", o armazenamento de produtos em desacordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a manutenção em estoque de produto vencido, a falta de envio dos relatórios operacionais mensais da unidade franqueada, etc.

5. Jurisprudência da Casa: "1. O contrato de franquia representa negócio jurídico específico e com características peculiares, de modo que, em caso de eventual rescisão, as razões que a motivaram devem ser analisadas com rigor, pois, tendo em vista a sua complexidade, a medida extrema da rescisão contratual deve ser devidamente justificada. 2. No contrato de franquia na modalidade business format franchising inexistente abusividade na cláusula que impõe a obrigação do franqueado de adquirir os bens necessários à implantação apenas de fornecedores indicados pela franqueadora, sobretudo porque essa modalidade de franquia tem por característica a padronização da qualidade do serviço, de modo que o franqueado deve se submeter à estrutura previamente estabelecida pelo franqueador. (...) 5. Em observância ao princípio da boa -fé contratual e, considerando o cumprimento substancial do contrato por parte da franqueadora, a culpa pela rescisão contratual deve ser imputada ao franqueado que requereu a rescisão sem justa causa" (20130111889993APC, Relatora: Fátima Rafael, 3º Turma Cível, DJE 13/05/2016).

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo pelo juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma aplicável à espécie. 6.1. As peculiaridades do caso concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicam a necessidade de majoração da verba honorária de R\$5.000,00 para R\$ 10.000,00.

7. Recurso do autor improvido. Apelo da ré parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou ofensa aos artigos 421, 422, 472, 475 e 966, do CC/02; e artigos 2º e 3º, da Lei n.º 8.955/94.

Sustentou, em síntese, que não tem culpa pela rescisão do contrato de franquia, bem como teve sua atividade empresarial obstada pela incapacidade gerencial da recorrida como empresa franqueadora.

Afirmou que é indevido pagamento de royalties e taxa de propaganda, pois a unidade está descaracterizada desde novembro de 2013, sem qualquer vínculo com a recorrida.

Aduziu que deveria ser mantida a verba honorária fixada na sentença.

Contrarrazões (fls. 1030/1036, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, a Corte local negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Irresignado, aduziu o agravante que o reclamo merecia trânsito (art. 1042 do NCPC).

Contraminuta às fls. 1056/1062 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 1075/1079, e-STJ), foi desprovido o reclamo com amparo na aplicação da Súmula 284 do STF e 7 do STJ, mantendo, por consequência, a higidez do acórdão recorrido.

Na presente oportunidade, o agravante, em suas razões de fls. 1083/1091 (e-STJ), afirma: "transcreveu em sua inconformação trecho do v. acórdão em que o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Distrito Federal faz menção expressa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73", e, por isso, não há se falar na incidência da Súmula 284 do STF.

Aduz ser inaplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas, e, no mais, repisa os mesmos fundamentos expostos no recurso especial.

Impugnação às fls. 1100/1105 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.426 - DF (2018/0038541-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. Na espécie, o Tribunal *a quo* expressamente concluiu que o autor, ora agravante, não observou diversas cláusulas contratuais, bem como que não estão provadas as alegações do franqueado, no sentido de que a franqueadora teria agido com culpa, ao deixar de prestar o devido suporte técnico, administrativo e operacional que lhe competia. Para rever tais conclusões da Corte de origem, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Tal como dito na decisão proferida, quanto à tese pela manutenção dos honorários advocatícios como fixados na sentença, o insurgente não indicou quais seriam os dispositivos de lei federal violados nesse caso.

Caberia ao recorrente apontar as normas legais que teriam sido ofendidas ou objeto de interpretação dissidente. Impõe-se, assim, a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. DOENÇA PREEXISTENTE. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO CONHECIMENTO PRÉVIO DA MOLÉSTIA PELA SEGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO QUE TERIA SIDO VULNERADO PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284 DO STF.** 5. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Quanto ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais, a falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF, por analogia. (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1224597/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

1. Impossível o conhecimento do recurso pela alínea "a". Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedente: REsp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

Assim, inarredável a incidência do óbice da Súmula 284/STF na espécie.

2. No mérito, o Tribunal local, ao negar provimento ao apelo do autor, ora agravante, mantendo a sentença, adotou a seguinte fundamentação (fls. 964/969, e-STJ):

A CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA (franqueadora), ora apelada, celebrou com o autor, MARCOS MACEDO MERHY (franqueado), ora apelante, em 30/8/2011, um contrato de franquia unitária, com prazo de 10 (dez) anos (fls. 129/158).

Discute-se quem deu causa à rescisão do negócio.

O juiz entendeu que foi o franqueado, MARCOS MACEDO MERFY, quem descumpriu o contrato (fls. 834/845).

O demandante pretende atribuir à ré a culpa pela rescisão, diante da inadimplência dela. Explica que, embora o contrato de franquia seja caracterizado pela parceria comercial, a franqueadora não prestou o devido suporte técnico, administrativo e operacional que lhe competia.

(...)

De fato, restou demonstrado que Marcos não observou diversas cláusulas contratuais. É o que se evidencia da leitura da prova documental que acompanha a contestação, em especial as diversas notificações extrajudiciais que lhe foram enviadas.

Dentre as irregularidades contratuais praticadas estão, por exemplo, a venda de produtos não homologados (violação às cláusulas 11.15, 11.12 e 11.22), a confecção própria de um cardápio pirata (violação à cláusula 9.6), o armazenamento de produtos em desacordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (violação à cláusula 11.16 - doc. 15 - fls. 568/573), a manutenção em estoque de produto vencido (violação às cláusulas 11.22, 11.12 e 11.5 - doc. 13 - fls. 565), a falta de envio dos relatórios operacionais mensais da unidade franqueada (notificação 004/13 de 15 de setembro de 2013 e notificação 005/13 de 19 de novembro de 2013 (doc. 03 - fls. 410 e 411).

Por outro lado, não estão provadas as alegações do franqueado, no sentido de que a franqueadora teria agido com culpa, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixar de prestar o devido suporte técnico, administrativo e operacional que lhe competia.

O fato de o apelante comercializar produtos com qualidade superior e custo mais baixo (alguns vinhos, águas e espumantes) não afasta a ilicitude contratual, uma vez que tais itens não foram homologados pela franqueadora.

A suposta incapacidade técnica da empresa homologada para a elaboração do projeto arquitetônico também não restou comprovada. Igualmente, não há provas de que a demora da entrega do mobiliário tenha decorrido de culpa da apelada. O mesmo se diz em relação à falta de qualidade dos equipamentos utilizados pela assistência técnica.

Relativamente à lista de material exigida pela franqueadora, apesar de o autor dizer que ela é extensa e contém itens desnecessários, é importante observar que tal rol é padronizado. O contrato em questão é o de franquia. Nele, não há espaço para a discussão de cláusulas contratuais. Na realidade, a subordinação é uma das características mais relevantes desse tipo de contrato. Isto é, o franqueado deve organizar a sua empresa com estrita observância das diretrizes estabelecidas pelo franqueador.

Além disso, o franqueado sabia do teor da cláusula 11.11, que o obriga a "adquirir diretamente e exclusivamente da FRANQUEADORA ou de fornecedor por ela homologado todos os equipamentos de cozinha, utensílios, móveis, câmara frigorífica e demais aparelhos e produtos a serem utilizados na Unidade Franqueada" (fl. 143).

(...)

Quanto à assertiva de que seria indevido o protesto pelo atraso no pagamento da última parcela da taxa de franquia, também não assiste razão ao autor. Os documentos de fls. 160/165 mostram que a última parcela da taxa, no valor de R\$31.250,00, com vencimento em 25/1/2012, foi paga com atraso, apenas em 1/2/2012. Por isso, o lançamento do protesto deve ser considerado legítimo.

Logo, nenhum equívoco se pode imputar à instância de origem, quando rescindiu o contrato por culpa do autor, ora apelante.

(...)

O juiz condenou o franqueado a pagar, à franqueadora, taxas de royalties e marketing vencidas e vincendas, desde a interrupção dos pagamentos até a data da sentença, que rescindiu o contrato (fls. 834/845).

O apelante diz que as taxas não são devidas a partir de novembro de 2013, pois a partir desse mês o restaurante deixou de se caracterizar como CAPITAL STEAK HOUSE, e passou a se chamar MANHATTAN STEAK HOUSE, e teve suas atividades encerradas em agosto de 2014.

O fato de o requerente ter alterado o nome do restaurante para Manhattan Steak House não afasta o dever de pagar as referidas taxas, uma vez a resolução contratual se deu apenas na data da sentença. Esse é o marco temporal a ser adotado. Antes disso, o contrato estava em plena vigência.

Na realidade, a alteração do nome do restaurante e a manutenção das atividades constituem violação à cláusula 12.5, de não concorrência (fl. 147).

(...)

Correto, portanto, o entendimento do juiz, quando assim pontuou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) considerando a continuidade do funcionamento do local e a interrupção de pagamento dos valores devidos em razão das referidas taxas, bem como à luz das disposições contratuais incidentes (itens 7.2.1 e 8.1.1), tenho como decorrência lógica que a parte ré seja condenada a pagar os valores relativos a royalties e marketing derivados do funcionamento do local, em montante a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento (CPC, art. 475-C), dado que é necessário que seja feita prova pericial nos balancetes da empresa com o intuito de apurar qual seria o montante devido, haja vista que o valor há de ser calculado em percentual sobre o faturamento bruto da empresa, tendo como termo inicial a data da interrupção dos pagamentos, e termo final a data da rescisão do contrato, determinada neste decisum, haja vista que há ordem judicial de abstenção e obrigação de não fazer na sentença ora prolatada."

Desse modo, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FRANQUIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, julgou improcedente o pedido de indenização e do pagamento da multa contratual diante da inexistência de prova da inadimplência da franqueadora.

2. Nesse contexto, o reconhecimento da responsabilidade da franqueadora pelo insucesso do negócio demandaria, na hipótese, o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 22.626/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 02/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FRANQUIA. CONTRATO. REVISÃO. FRANQUEADORA. SERVIÇOS PRESTADOS. DEFICIÊNCIA. ROYALTIES. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de prova oral requerida, esbarra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

3. A conclusão do Tribunal local, no sentido de que a redução dos royalties é inviável na hipótese, decorreu da análise dos elementos informativos do processo, notadamente quanto à culpa dos recorrentes pelo insucesso da franquia e que aquela taxa não está vinculada a nenhum serviço específico da franqueadora, nos termos do contrato.

4. A pretensão de simples interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas não dá ensejo ao recurso especial, como ensinam os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1426583/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.